

PROCESSO N°:	@PCP 22/00115673
UNIDADE GESTORA:	Prefeitura Municipal de Braço do Trombudo
RESPONSÁVEL:	Nildo Melmestet
INTERESSADOS:	Prefeitura Municipal de Braço do Trombudo
ASSUNTO:	Prestação de Contas referente ao exercício de 2021
RELATOR:	Luiz Eduardo Cherem
PROPOSTA DE VOTO:	GAC/LEC - 1167/2022

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PREFEITO.
MUNICÍPIO DE BRAÇO DO TROMBUDO.
APRECIACÃO MEDIANTE A EMISSÃO DE
PARECER PRÉVIO. APROVAÇÃO.**

A ausência de restrições gravíssimas nos termos da Decisão Normativa n° TC-06/2008 é razão suficiente para a emissão de Parecer Prévio sugerindo ao Poder Legislativo municipal a aprovação das Contas do respectivo exercício. Balanço Anual representa adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro. Aprovação. Recomendações.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de **Prestação de Contas do Município de Braço do Trombudo**, referente ao **exercício de 2021**, de responsabilidade do Sr. Nildo Melmestet, ora submetida à análise e elaboração de Parecer Prévio por este Tribunal de Contas, no exercício da competência que lhe é atribuída por força do art. 31 e parágrafos c/c art. 71, inc. I, da Constituição Federal, e art. 113, §§ 2º e 3º, da Constituição Estadual.

A Diretoria de Contas de Governo - DGO, após proceder ao exame dos documentos e informações apresentadas e verificar os aspectos constitucionais e legais que norteiam a Administração Pública Municipal, elaborou o Relatório Técnico nº 239/2022, que, em razão da existência de restrições de ordem legal e regulamentar, determinei o seu encaminhamento ao Responsável, para, querendo,

apresentasse suas alegações de defesa no prazo de 15 dias, contados do seu recebimento.

O Sr. Nildo Melmestet apresentou alegações de defesa estando anexadas às folhas 286-289.

Oportunidade em que a Diretoria de Contas de Governo efetuou o reexame dos autos através do Relatório de Reinstrução nº 577/2022 (fls. 292-369), consignando que as seguintes irregularidades remanescem:

10.1 RESTRIÇÕES DE ORDEM LEGAL

Reincidência de atraso na remessa da Prestação de Contas do Prefeito, caracterizando afronta ao artigo 51 da Lei Complementar nº 202/2000 c/c o artigo 7º da Instrução Normativa nº TC – 20/2015 (fls. 2 e 3 dos autos e item 1.2.2.1 deste Relatório de Reinstrução) – *[Registre-se que referida Restrição ocorreu nos exercícios de 2020 e 2021]*;

Despesas com Pessoal do Poder Executivo no 3º quadrimestre de 2021 representando 50,55% da Receita Corrente Líquida, superior ao percentual apurado no 1º quadrimestre de 2020 (46,40%), caracterizando afronta ao art. 8º da Lei Complementar Nº 173/2020 (Capítulo 9 e item 1.2.2.2 deste Relatório de Reinstrução); e

Contabilização indevida de Receita Corrente de origem das Emendas Parlamentares Individuais e de Bancada, respectivamente, nos montantes de **R\$ 20.000,00** e **R\$ 58.740,00**, em desacordo com a Tabela de destinação da receita pública (https://www.tcesc.tc.br/sites/default/files/2021-02/2021_Destinacao_Receita_Publica_05-02-2021.pdf) c/c art. 85 da Lei

n.º 4.320/64 (item 3.3., Quadro 9-A, Anexo 10 Consolidado, às fls. 49 a 60 dos autos e Documentos 1 e 2 dos Anexos do Relatório de Instrução e item 1.2.2.3 deste Relatório de Reinstrução).

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº MPC/AF/1643/2022 (fls. 370-388), opina pela emissão de parecer recomendando à Câmara Municipal a **aprovação** das contas prestadas, fazendo as recomendações de praxe.

É o breve relato.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se da Prestação de Contas do Município de Braço do Trombudo, referente ao exercício de 2021, de responsabilidade do Sr. Nildo Melmestet, Prefeito Municipal.

Do Relatório Técnico nº 577/2022 da Diretoria de Contas de Governo – DGO – extraio os principais dados da gestão municipal do período em exame:

O confronto entre a receita arrecadada e a despesa realizada, resultou no Deficit de execução orçamentária da ordem de **R\$ 817.489,54**, correspondendo a **3,25%** da receita arrecadada.

Pontuo, que resultado consolidado, Deficit de R\$ 817.489,54, é composto pelo resultado do Orçamento Centralizado - Prefeitura Municipal, Deficit de R\$ 1.121.433,50 e do conjunto do Orçamento das demais Unidades Municipais Superavit de R\$ 303.943,96. Desta forma, o Deficit em questão foi totalmente absorvido pelo superavit financeiro do exercício anterior (R\$ 4.282.970,88), conforme demonstrado na apuração da variação do patrimônio financeiro.

A receita arrecadada do exercício em exame atingiu o montante de **R\$ 25.149.287,80**, equivalendo a **122,82%** da receita orçada.

O confronto entre o Ativo Financeiro e o Passivo Financeiro do exercício encerrado resulta em Superavit Financeiro de **R\$ 3.893.761,55** e a sua correlação demonstra que para cada R\$ 1,00 (um real) de recursos financeiros existentes, o Município possui **R\$ 0,19** de dívida de curto prazo.

Em relação ao exercício anterior, ocorreu variação negativa de **R\$ 389.209,33** passando de um Superavit de R\$ 4.282.970,88 para um Superavit de **R\$ 3.893.761,55**. Registre-se que a Prefeitura apresentou um Superavit de **R\$ 2.118.651,62**.

Quanto aos limites mínimos aplicados em saúde e educação constatou-se que o Município aplicou o montante de **R\$ 3.588.448,75** em gastos com **Ações e Serviços Públicos de Saúde**, o que corresponde a **18,70%** da receita proveniente de impostos, **cumprindo** o disposto no artigo 77, III, e § 4º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT.

Com relação aos limites constitucionais aplicados à **Educação**, aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, incluídas as transferências de impostos, em gastos com manutenção e desenvolvimento do ensino – art. 212, CF/88, verificou-se que o Município aplicou o montante de **R\$ 5.939.353,81** em gastos com manutenção e desenvolvimento do ensino, o que corresponde a **29,74%**

da receita proveniente de impostos, **cumprindo** o disposto no artigo 212 da Constituição Federal.

Quanto à aplicação do percentual mínimo de **70% dos recursos oriundos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério** (art. 26 da Lei nº 14.113/2020), o Município aplicou o valor de **R\$ 3.190.010,33**, equivalendo a **95,70%** dos recursos oriundos do FUNDEB, em gastos com a remuneração dos profissionais do magistério em efetivo exercício, **cumprindo** o estabelecido no artigo estabelecido no artigo 212-A, XI, da Constituição Federal e artigo 26 da Lei nº 14.113/2020.

A respeito da aplicação do percentual mínimo de **90% dos recursos oriundos do FUNDEB em despesas com manutenção e desenvolvimento da educação básica** (artigo 25 da Lei nº 14.113/2020), o município aplicou o valor de **R\$ 3.298.616,16**, equivalendo a **98,96%** dos recursos oriundos do FUNDEB, em despesas com Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica, **cumprindo** o estabelecido no artigo 25 da Lei nº 14.113/2020.

Cabe destacar, que o Órgão Técnico observou que o Município utilizou, no 1º trimestre mediante a abertura de crédito adicional, integralmente o saldo anterior dos recursos do FUNDEB, no valor de **R\$ 44.236,65**, **cumprindo** o estabelecido no artigo 21, § 2º da Lei nº 11.494/2007.

Sobre os **limites de gastos com pessoal (LRF)**, constata-se que restaram **cumpridos** uma vez que do limite máximo de 60%, o Município aplicou 53,05% do total da receita corrente líquida; do limite máximo de 54%, o Poder Executivo aplicou 50,55% do total da receita corrente líquida; do limite máximo de 6%, o Poder Legislativo aplicou 2,51% do total da receita líquida corrente.

Na verificação à obrigação contida no art. 7º, III e parágrafo único, da Instrução Normativa nº 20/2015, referente aos **Conselhos Municipais** (fls. 334-341), destaco que todos os pareceres foram devidamente remetidos, caracterizando o **cumprimento**.

No que toca à **transparência da gestão fiscal** (item 7, do Relatório Técnico, fls. 342-344) restou evidenciado que o Município ora analisado **cumpriu** todas as regras estabelecidas na Lei Complementar nº 101/2000, alterada

pela Lei Complementar nº 131/2009 em conjunto com o Decreto Federal nº 7.185/2010.

No âmbito das **políticas públicas relacionadas à saúde e à educação** mediante a avaliação quantitativa de ações, de acordo com os ditames do Plano Nacional da Saúde - PNS – Pactuação Interfederativa 2017-2021(Lei nº 8.080/90, art. 15, VIII) e do Plano Nacional de Educação – PNE (Lei Federal nº 13.005, de 25/06/2014), constato que o **monitoramento na área da saúde** teve como base as atividades e programações de cada nível de direção do Sistema Único de Saúde – SUS, com previsão para realizações das despesas nas Lei Orçamentárias Anuais. Onde, para o período de 2017-2021, as diretrizes, objetivos e metas da saúde foram definidas por meio da Pactuação Interfederativa, a qual inclui 23 indicadores que foram definidos em reunião ordinária pela Comissão Intergestores Tripartite, em novembro de 2016, publicado no Diário Oficial da União, em 12 de dezembro de 2016, por meio da Resolução nº 8, de 24/11/2016.

Nesse sentido, a área técnica elaborou o Quadro 20 às fls. 345-347 por meio do qual apresenta a avaliação das metas pactuadas pelo Município, referente cumprimento do **Plano Nacional de Saúde – PSN** – no exercício de 2021, concluindo que, das 23 metas elencadas, **apenas sete foram atingidas**, sete tiveram a sua análise prejudicada e nove não atingiram.

Quanto aos **objetivos de desenvolvimento sustentável (ODS)** relacionados à saúde e tratados na Agenda 2030, por tratar-se de uma agenda global proposta para melhoria do desenvolvimento sustentável do planeta a longo prazo, a área técnica sugere que o Município adote medida para incluir em suas políticas públicas de saúde, além do planejamento e execução do Plano Nacional de Saúde.

Com relação ao **Monitoramento da Meta 1 do Plano Nacional de Educação**, relacionada à Educação Infantil, a área técnica verificou que o Município de Braço do Trombudo está **dentro** do percentual definido para taxa de atendimento em creche e está **fora** da taxa de atendimento em pré-escola.

Nesse ponto, a área técnica efetuou avaliação da vinculação das metas da educação do PNE previstas na LOA e apresentou Quadro 21 às fls. 352-353 com o demonstrativo dos esforços orçamentário do Município para o atingimento das

metas do PNE durante o exercício de 2021. Foi verificado que o total executado no atingimento das metas do PNE pelo Município de Braço do Trombudo, no valor de R\$ 7.461.745,18, representa 36,44% do orçamento municipal.

Desta forma, entendo necessário recomendar à Prefeitura Municipal de Braço do Trombudo a adoção de providências no sentido de que efetue as adequações necessárias ao cumprimento de todos os aspectos avaliados no presente exercício quanto às políticas públicas municipais.

Quanto aos **recursos utilizados no combate à pandemia do COVID-19**, especificados por fontes de recurso, os auditores da DGO elaboraram o Quadro 22 de fls. 354-356 a qual demonstra que o gasto total perfez o montante de R\$ 186.429,65.

Em concordância com o Prejulgado nº 2270, decorrente da Decisão nº 147/2021, para mensuração do aumento das despesas com Pessoal na vigência da Lei Complementar nº 173/2020, adotou-se o critério de comparação entre o percentual de gastos com Pessoal do Poder Executivo em relação à Receita Corrente Líquida (RCL) verificado no 3º Quadrimestre de 2021, com o percentual verificado no 1º Quadrimestre de 2020 (quadrimestre anterior ao início da vigência da Lei Complementar nº 173/2020). Assim, a avaliação durante a vigência da Lei Complementar nº 173/2020 verificou que **houve aumento no percentual de gastos com pessoal do Poder Executivo em relação à receita corrente líquida** (fl. 356), em descumprimento ao art. 8º do referido diploma legal.

Todavia, pondero que a restrição não consta no art. 9º da Decisão Normativa nº TC-06/2008 dentre aquelas que podem ensejar a emissão de parecer prévio com recomendação de rejeição das contas, tal como a extração do limite máximo de gastos com pessoal, em relação ao qual, inclusive, existe norma temporária que concede largo prazo para recondução aos lindes legais (art. 15, *caput*, da LC nº 178/2021). Dito isto, e considerando as pontuais exceções que

poderiam afastar a presente irregularidade (§§ 1º e 5º do art. 8º da LC nº 173/2020),¹ deixo recomendação à Unidade.

Observo que a presente **Prestação de Contas do Prefeito** **fora remetida a essa Corte de Contas com atraso de um dia em descumprimento** ao disposto no art. 51 da Lei Complementar Estadual n. 202/2000 c/c o arts. 7º da Instrução Normativa n. TC-0020/2015, contudo, considero que tal atraso não se mostrou significativo nem prejudicial à análise das contas pela diretoria técnica, motivo pelo qual entendo pertinente a formulação de recomendação à Unidade gestora, no sentido de que a atual gestão proceda no exercício atual - caso ainda não tenha feito - aos ajustes necessários para a prevenção da ocorrência da mesma em exercícios futuros.

Quanto à contabilização indevida receita corrente de origem de Emendas Parlamentares Individuais e de Bancada, respectivamente, nos montantes de R\$ 20.000,00 e R\$ 58.740,00, em desacordo com a Tabela de destinação da receita pública, bem como ao previsto no artigo 85 da Lei nº 4.320/64, entendo que a mesma merece ser revista e corrigida pela Unidade. Ademais, observo que embora a irregularidade demonstre inconsistência de natureza contábil, essa não afeta de forma significativa a posição financeira, orçamentária e patrimonial do exercício em análise do balanço geral anual apresentado, conforme observado na Síntese do Exercício de 2021- Quadro 24, fl. 358. Razão pela qual cumpre formular recomendação à Unidade para que atente para as normas de escrituração contábil vigentes, com vistas a evitar a ocorrência de erros e divergências contábeis.

No tocante à questão do Plano Diretor, pontuo que foi instaurado no âmbito desta Corte de Contas o processo RLA nº 21/00239966, oriundo de representação formulada pela Procuradora Cibelly Farias, a qual solicitou a realização de auditoria operacional para a avaliação sistêmica do cumprimento das obrigações tratadas no Estatuto da Cidade por parte dos Municípios catarinenses.

¹ Art. 8º [...]. § 1º O disposto nos incisos II, IV, VII e VIII do caput deste artigo não se aplica a medidas de combate à calamidade pública referida no caput cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração.

§ 5º O disposto no inciso VI do caput deste artigo não se aplica aos profissionais de saúde e de assistência social, desde que relacionado a medidas de combate à calamidade pública referida no caput cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração.

Diante disso, não será determinada a adoção de medidas por parte da Corte de Contas no tocante à matéria.

A síntese do desempenho do município de Braço do Trombudo no exercício de 2021 pode ser visualizada no quadro abaixo:

Balanço Anual Consolidado	Embora, as demonstrações apresentem inconsistências de natureza contábil, essas não afetam de forma significativa a posição financeira, orçamentária e patrimonial do exercício em análise.	
Resultado Orçamentário	Deficit totalmente absorvido pelo superávit financeiro do exercício anterior.	R\$ 817.489,54
Resultado Financeiro	Superávit	R\$ 3.893.761,55
LIMITES	PARÂMETRO MÍNIMO	REALIZADO
Saúde	15,00%	18,70%
Ensino	25,00%	29,74%
FUNDEB	70,00%	95,70%
	90,00%	98,96%
FUNDEB saldo remanescente	CUMPRIU	
Políticas Públicas	Creche - DENTRO	Pré-escola - FORA
Despesas com pessoal	PARÂMETRO MÁXIMO	REALIZADO
Município	60,00%	53,05%
Poder Executivo	54,00%	50,55%
Poder Legislativo	6,00%	2,51%
Despesas realizadas no combate a Covid-19 (FR)	R\$ 186.429,65 Houve aumento do percentual de gastos com Pessoal do Poder Executivo em relação à RCL.	
Transparência da Gestão Fiscal	CUMPRIU	
Conselhos Municipais	CUMPRIU	
Política Urbana	Em função da instauração do RLA n° 21/00239966, não será postulada a adoção de medidas por parte da Corte de Contas no tocante à matéria.	
Plano Nacional da Saúde - PNS	Das 23 metas estabelecidas 7 foram atingidas e 9 não foram atingidas	
Plano Nacional de Educação - PNE	O valor executado (R\$ 7.461.745,18) representa 36,44% do orçamento do Município	

Fonte: Quadro 24 – Síntese (com acréscimos do Relator)

Conforme se infere do quadro acima, e considerando que as restrições apontadas pela DGO não possuem o condão de macular o equilíbrio das contas do Município de Braço do Trombudo, à luz da Decisão Normativa nº TC-06/2008, que estabelece os critérios para emissão de Parecer Prévio e julgamento das contas de administradores por este Tribunal, e, que tais restrições não afetam de forma significativa a posição financeira, orçamentária e patrimonial do exercício em

análise, é pertinente apenas a formulação de recomendação à Unidade gestora, no sentido de que a atual gestão proceda no exercício atual - caso ainda não tenha feito - aos ajustes necessários para a correção das restrições identificadas, bem como a prevenção da ocorrência das mesmas.

Ante todo o exposto, entendo que as presentes Contas de Governo do Município de Braço do Trombudo relativas ao exercício de 2021 são merecedoras de receberem Parecer Prévio favorável à sua **aprovação** pelo Egrégio Plenário do Tribunal de Contas de Santa Catarina.

3. PROPOSTA DE PARECER PRÉVIO

Considerando que é da competência do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, atribuída pelo art. 31 da Constituição Federal da República de 1988, e, pelo art. 113 da Constituição do Estado de Santa Catarina de 1989, bem como, pelo art. 1º, II, e 50 da Lei Complementar nº 202/2000, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal;

Considerando que o Balanço Geral representa adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro, bem como as operações estão de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade aplicados à Administração Pública Municipal;

Considerando que as restrições apontadas pela Diretoria de Contas de Gestão não são consideradas gravíssimas, nos termos do art. 9º da Decisão Normativa nº 06/2008, não podendo, portanto, ensejar a rejeição das contas prestadas;

Considerando os Termos do Relatório Técnico nº 577/2022 da Diretoria de Contas de Governo, e, Parecer nº MPC/AF/1643/2022, do Ministério Público de Contas;

Proponho ao Egrégio Tribunal Pleno:

3.1. EMITIR PARECER PRÉVIO recomendando à Egrégia Câmara Municipal de Vereadores de Braço do Trombudo a **APROVAÇÃO** das contas anuais de governo relativas do exercício de 2021.

3.2. Recomendar à Prefeitura Municipal de Braço do Trombudo a adoção de providências visando à correção das deficiências apontadas pelo Órgão Instrutivo, a seguir identificadas, e à prevenção da ocorrência de outras semelhantes:

3.2.1. Reincidência de atraso na remessa da Prestação de Contas do Prefeito, caracterizando afronta ao artigo 51 da Lei Complementar n.º 202/2000 c/c o artigo 7º da Instrução Normativa nº TC – 20/2015;

3.2.2. Despesas com Pessoal do Poder Executivo no 3º quadrimestre de 2021 representando 50,55% da Receita Corrente Líquida, superior ao percentual apurado no 1º quadrimestre de 2020 (46,40%), caracterizando afronta ao art. 8º da Lei Complementar Nº 173/2020;

3.2.3. Contabilização indevida de Receita Corrente de origem das Emendas Parlamentares Individuais e de Bancada, respectivamente, nos montantes de **R\$ 20.000,00** e **R\$ 58.740,00**, em desacordo com a Tabela de destinação da receita pública (https://www.tcesc.tc.br/sites/default/files/2021-02/2021_Destinacao_Receita_Publica_05-02-2021.pdf) c/c art. 85 da Lei nº 4.320/64;

3.2.4. Garanta o atendimento na pré-escola para crianças de 4 a 5 anos de idade, em cumprimento ao art. 208, I, da Constituição Federal, e a parte inicial da Meta 1 da Lei (federal) nº 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE);

3.2.5. Formule os instrumentos de planejamento e orçamento público competentes – o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA) – de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias do Plano Nacional de Educação (PNE) e com o Plano Municipal de Educação (PME), a fim de viabilizar sua plena execução e cumprir o preconizado no art. 10 da Lei (federal) nº 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE);

3.2.6. Observe atentamente as disposições do Anexo II da Instrução Normativa nº TC-0020/2015, especialmente no que se refere ao inciso XVIII, diante do cenário de pandemia de COVID-19.

3.3. Recomendar ao Município de Braço do Trombudo que, após o trânsito em julgado, divulgue a prestação de contas em análise e o respectivo

parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF.

3.4. Solicitar à Egrégia Câmara de Vereadores que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

3.5. Determinar a ciência deste Parecer Prévio, do Relatório e Voto do Relator, bem como do Relatório Técnico nº 577/2022 ao Conselho Municipal de Educação de Braço do Trombudo, acerca da análise do cumprimento dos limites na Educação e no FUNDEB, dos Pareceres do Conselho do FUNDEB e de Alimentação Escolar e do monitoramento da Meta 1 do Plano Nacional de Educação, conforme subitens 5.2, 6.1, 6.5 e 8.2 do citado Relatório Técnico.

3.6. Determinar a ciência deste Parecer Prévio, bem como do Relatório e Voto do Relator e do Relatório Técnico nº 577/2022 que o fundamentam, à Prefeitura Municipal de Braço do Trombudo.

Florianópolis, em 27 de outubro de 2022.

LUIZ EDUARDO CHEREM
CONSELHEIRO RELATOR